

eficácia da condenação que se mantém, diante da ausência de insurgência. Inviabilidade, todavia, da condenação, em grau máximo. Aplicação das penas segundo os critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso provido, em parte.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0362.04.039652-9/001 - Comarca de João Monlevade - Apelante: José Benísio Werneck - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. NEPOMUCENO SILVA**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2009. - *Nepomuceno Silva* - Relator.

#### Notas taquigráficas

DES. NEPOMUCENO SILVA - Trata-se de recurso de apelação, interposto por José Benísio Werneck, contra a r. sentença (f. 628/643) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de João Monlevade, nos autos da "ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa c/c restituição aos cofres públicos de valores apropriados indevidamente" ajuizada, ali, pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (apelado), a qual julgou procedentes os pedidos formulados na exordial para submeter o requerido, aqui apelante, ao disposto no art. 9º, *caput*, c/c o art. 12, I, ambos da Lei Federal nº 8.429/92, e condená-lo nos seguintes termos, *verbis*:

- a) Na perda dos valores acrescidos ilicitamente a seu patrimônio, a serem integralmente apurados em liquidação de sentença, correspondentes ao valor dos rendimentos auferidos com os adiantamentos de sua remuneração, bem como nos montantes referentes aos adiantamentos das verbas de representação, dos quais o suplicado não participou efetivamente dos eventos/congressos. Sobre o valor a ser perdido pela parte ré incidirá desde a data dos respectivos adiantamentos indevidos correção monetária pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais e juros de mora de 0,5% a.m., segundo ditames do CC/16.
- b) Deixo de determinar a perda do cargo público do suplicado, diante do fato de o mesmo não mais ser vereador nesta cidade e comarca.
- c) Na suspensão de direitos políticos pelo prazo de dez anos.
- d) No pagamento de multa civil em valor correspondente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial ilicitamente experimentado pelo requerido, a ser integralmente apurado em liquidação de sentença.
- e) Na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou

#### **Ação civil pública - Improbidade administrativa - Restituição de valores - Cumulação de ações - Vereador-Presidente de Câmara Municipal - Lei 8.429/92 - Aplicação da pena - Critérios da proporcionalidade e razoabilidade**

Ementa: Ação civil pública por ato de improbidade administrativa c/c restituição de valores. Vereador-Presidente da Câmara Municipal no exercício 2001/2002. Apropriações indevidas referentes a "adiantamento de remuneração" e de "verbas de representação para participação em congressos e eventos", de que em sua maioria não participou. Restituição à Câmara sem incidência de correção monetária e juros. Imoralidade comprovada. Confissão pelo próprio requerido. Aplicação do art. 12, I, da Lei Federal nº 8.429/92 (perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, a serem integralmente apurados em liquidação de sentença, correspondentes ao valor dos rendimentos auferidos com os adiantamentos de sua remuneração e das verbas de representação. Suspensão de direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos. Pagamento de multa civil em valor correspondente a 3 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial ilicitamente experimentado, a ser integralmente apurado em liquidação de sentença. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos. Indisponibilidade dos bens para a

indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

Por se fazer a medida necessária à eficácia da condenação do apelante, na perda dos valores ilicitamente acrescidos a seu patrimônio, na reparação do dano decorrente de sua conduta ímproba e no pagamento da multa civil arbitrada, o ilustre Julgador monocrático ratificou a decisão de f. 534/538, mantendo-se, via de consequência, o decreto de indisponibilidade dos bens.

O apelante foi condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais, em sua integralidade.

Com o trânsito em julgado da sentença, o ilustre Julgador monocrático determinou a comunicação da suspensão dos direitos políticos do apelante ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, bem como de sua comunicação ao Município de João Monlevade para a necessária anotação nos registros funcionais do apelante, abrindo-se vista, em seguida, ao Ministério Público para a necessária liquidação das sanções de índole patrimonial a ele impostas.

Determinou, também, o lançamento da minuta de condenação no cadastro de condenados por crime de improbidade administrativa e, também, concluir os autos para lançamento no cadastro nacional de condenados por improbidade do Conselho Nacional de Justiça, na senha pessoal do Juízo.

Insurge-se o apelante nas razões recursais (f. 647/662) sustentando, em apertada síntese, que não apropriou de verba pública para enriquecer ou locupletar-se. Ao contrário, o que ocorreu foi o recebimento de adiantamentos de numerários para realização de viagens, que, quando não realizadas, foram completamente devolvidos aos cofres da edilidade.

Entende, todavia, que deve ser condenado ao ressarcimento dos valores relativos aos acréscimos que porventura ocorreram entre as datas do recebimento e aquelas da devolução do dinheiro, ou seja, o equivalente à desvalorização da moeda, mesmo sendo essas datas muito próximas.

No entanto, foi o apelante, por esse fato, sentenciado em grau máximo, sujeito a todas as cominações previstas na Lei Federal nº 8.429/92, em contradição à doutrina e à jurisprudência dos Tribunais pátrios, inclusive deste egrégio Sodalício, sem observância do princípio da proporcionalidade ou da dosimetria da pena, previsto, inclusive, na própria lei de improbidade.

Após destacar jurisprudência, inclusive de minha relatoria, requer o provimento do recurso para reformar, em parte, a sentença, decotando dela a perda dos direitos políticos por 10 (dez) anos, a proibição de contratar com o Poder Público, a indisponibilidade dos bens e a multa pecuniária arbitrada em valor elevado.

Em suas contrarrazões (f. 666/674), suscita o Ministério Público preliminar de não conhecimento do recurso, diante da evidente intempestividade. Caso ultra-

passada, no mérito, pede o desprovemento do recurso, mantendo-se, assim, a sentença condenatória em sua totalidade.

Parecer (f. 681/683) da douda Procuradoria-Geral de Justiça, pelo desprovemento do recurso.

É o relatório, no essencial.

É primaz examinar a tempestividade do recurso, por se tratar de pressuposto de sua admissibilidade.

Pela redação do art. 508 do CPC, tem-se que

Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze (15) dias.

O art. 184, *caput*, do mesmo digesto instrumental, dispõe que: “Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento”, exsurgindo, daí, o art. 241, II, do CPC, que, por sua vez, dispõe: “Começa a correr o prazo quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido”.

No caso, a intimação do apelante se deu por oficial de justiça, sendo que o “mandado de intimação de sentença” (f. 645) foi juntado aos autos em 14.04.2009 (terça-feira, dia útil), conforme certidão de f. 644-v.

Fluindo a contagem do prazo recursal a partir de 15.04.2009 (quarta-feira, dia útil), temos a exaustão dos 15 (quinze) dias em 29.04.2009 (quarta-feira, dia não útil). Prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente, temos a exaustão em 30.04.2009 (quinta-feira).

Dito isso, o apelante protocolou, tempestivamente, seu recurso, *data venia*, pois o fez em 28.04.2009 (f. 647).

Rejeito, pois, a preliminar.

Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, destaca-se, inicialmente, da Lei Federal nº 8.429/92 (dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências), base da condenação do apelante, os seguintes dispositivos, *verbis*:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

1 - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do

dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; [...].

Feito o destaque, extrai-se desta ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público, a prática de atos de improbidade administrativa por José Benísio Werneck, dos quais lhe adveio vantagem patrimonial indevida quando do exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal de João Monlevade, no biênio de 2001/2002, consistente na apropriação de valores monetários pertencentes ao Poder Legislativo local, que lhes eram transferidos a título de adiantamentos de remuneração e de verbas de representação para participação em congressos e eventos, da maioria dos quais, efetivamente, não participou.

Os pedidos iniciais (f. 17/18) consistem, em síntese, no ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público.

Trata o art. 9º da LIA da modalidade mais grave e ignóbil de improbidade administrativa, pois contempla o comportamento torpe do agente público que desempenha funções públicas de sua atribuição de forma desonesta e imoral.

Expressa a norma do art. 9º da LIA a negociação da função pública pelo administrador no exercício de qualquer atividade estatal.

Configura-se esse tipo de improbidade administrativa quando o agente público (político, autônomo, servidor público ou particular em colaboração com o Poder Público) auferir dolosamente vantagem patrimonial ilícita, destinada para si ou para outrem, em razão do exercício ímprobo de cargo, mandato, função, emprego ou atividade na administração pública (direta ou indireta), incluindo a fundacional, dos entes da Federação e dos Poderes do Estado, inclusive em empresas incorporadas ao patrimônio público, em entidades para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio da receita anual. E também em entidades privadas de interesse público que recebem ou manejam verbas públicas.

Os atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito exigem para sua caracterização a ocorrência dos seguintes requisitos mínimos:

a) recebimento de vantagem econômica indevida por agente público, acarretando, ou não, dano ao erário ou ao patrimônio de entidades públicas ou de entidades privadas de interesse público (no caso de verbas públicas por estas recebidas);

b) vantagem patrimonial decorrente de comportamento ilegal do agente público;

c) ciência do agente público da ilicitude da vantagem patrimonial pretendida e obtida; e

d) conexão entre o exercício funcional abusivo do agente público nas entidades indicadas no art. 1º da LIA e a vantagem econômica indevida por ele alcançada para si ou para outrem.

O art. 9º, *caput*, expressa o conceito amplo de ato de improbidade administrativa que implica enriquecimento ilícito e em seus incisos arrola 12 (doze) espécies mais frequentes dessa modalidade. Tal enumeração é exemplificativa, e não exaustiva, pois a própria norma conceitual é expressa nesse sentido, como nos demais tipos de atos ímprobos, ao utilizar o advérbio notadamente, que, a meu juízo, significa, em especial, especialmente.

De salientar, ainda, que todas as hipóteses apresentadas no art. 9º permitem, simultânea ou concomitantemente com a verificação da responsabilidade civil do agente público e do eventual terceiro beneficiado, a investigação da responsabilidade penal. Assim é porque também, em regra, comete crime contra a Administração Pública o agente que se enriquece ilicitamente, sendo comuns casos de coexistência de tal modalidade de ato de improbidade com os crimes de concussão (art. 316 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do CP) ou peculato (art. 312 do CP).

Essas são as características fundamentais de todos os atos de improbidade administrativa que implicam enriquecimento ilícito.

As sanções fundamentais aplicáveis aos agentes públicos que cometem atos de improbidade administrativa estão relacionadas no art. 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988. Confira-se, pois, a redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Essa norma constitucional foi regulamentada no art. 12 da LIA, que as dividiu em sanções graduadas segundo a gravidade do ato de improbidade praticado e fixas. Ademais, como as indicadas no art. 37, § 4º, da Lei Maior não são as únicas medidas punitivas, em *numerus clausus*, aplicáveis na espécie, o art. 12 da LIA completou seu elenco.

O art. 12 da LIA instituiu 3 (três) espécies de sanções graduadas:

a) suspensão dos direitos políticos;

b) multa civil;

c) proibição de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

De acordo com a classificação do ato de improbidade administrativa objeto da persecução civil, a intensidade dessas sanções é diferenciada: maior nos atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA), média nos atos de improbidade administrativa que causam lesão ao erário (art. 10 da LIA) e menor nos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11 da LIA).

Na fixação dessas punições, entre o mínimo e o máximo, o juiz levará em conta, nos termos do parágrafo único do art. 12, a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente público ímprobo condenado.

O julgador, ao analisar a extensão do dano causado, deve levar em consideração não só o dano material ao erário, mas também o dano moral sofrido pelo Estado (em termos amplos) e, em especial, pela sociedade (grau de reprovabilidade do ato de improbidade administrativa praticado pelo agente público na comunidade).

Há que ressaltar, ainda, que o art. 12 da LIA estabeleceu 3 (três) tipos de sanções aplicáveis sem graduação:

- a) perda da função pública;
- b) ressarcimento integral do dano;
- c) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio (cabível na hipótese do art. 9º).

Compulsando detidamente os autos, e conforme destacou, com propriedade, o ilustre Julgador monocrático, verifica-se que restaram comprovados os fatos narrados na exordial, mormente pela confissão do apelante, o qual afirma a existência de irregularidades ocorridas na sua gestão, quando Presidente da Câmara Municipal da Cidade de João Monlevade, independentemente da existência, ou não, de prejuízos financeiros com tais condutas.

E duas foram as condutas praticadas pelo apelante, a serem enquadradas na Lei de Improbidade Administrativa, a saber: os “adiantamentos de remuneração” e os “adiantamentos de verbas de representação para participação em congressos e eventos”, dos quais, em sua grande parte, não participou.

Quanto aos “adiantamentos de remuneração”, dúvida não há do seu caráter ilícito, por ausência de previsão legal ou regulamentar para amparar tal conduta.

Conforme restou evidenciado, em declaração (f. 133/134) do assessor contábil da Câmara dos Vereadores, à época, o Sr. Luci José da Fonseca, referido adiantamento tratava de “despesa extraorçamentária”, de tal modo que as operações eram feitas através de “ordem de pagamento”, e não por notas de empenho. Afirmou, ainda, o declarante, que

[...] apenas cumpriu ordens para realizar os adiantamentos de salários do Presidente da Câmara; que os técnicos do

Tribunal de Contas já tinham anteriormente alertado em administrações passadas do Legislativo que a operação de adiantamento salarial se constituía em irregularidade; que o Presidente Werneck tinha conhecimento do fato porque também foi Presidente em outra legislatura e participou da conversa com os técnicos do Tribunal de Contas.

Quanto aos “adiantamentos de verbas de representação”, os mesmos seriam lícitos não fosse o fato de o apelante, reiteradamente, desistir de participar dos respectivos congressos e/ou eventos, de maneira que usou, indevidamente, de verba pública para auferir vantagem pessoal, o que é inadmissível, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa.

Todavia, há que se considerar, para o caso em questão, os quadros (f. 03/05) elaborados pelo próprio Ministério Público, informando tanto as datas de adiantamentos das mencionadas verbas como as de devolução.

Houve, portanto, por parte do apelante, imoralidade administrativa. Isto é, comportamento não compatível com o cargo que ocupava. E, de acordo com o princípio da moralidade administrativa, a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação, quando possível, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Lei Maior.

Todavia, penso que é preciso otimizar, no caso, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que nada mais são do que uma das expressões modernas da concepção romana da equidade, a suprema *ratio legis*.

Parece-me de bom alvitre, na espécie, reduzir as penalidades por atos de improbidade administrativa, pois, como previstas na lei, não de ser aplicadas, tendo em vista o alcance das orientações complementares, postas na dicção constitucional (art. 37, § 4º), isto é, “na forma e gradação previstas em lei” e “sem prejuízo da ação penal cabível”.

Até porque, na própria lei (parágrafo único do referido art. 12), temos o norte, do qual se insere que “na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente”, sobre o qual são oportunos os lúcidos comentários de Marcelo Figueiredo (*Probidade administrativa*. Comentários à Lei 8.429/92 e legislação complementar. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 114-115 e 133), *verbis*:

[...] sendo procedente a ação, as penas previstas se aplicam em bloco, ou o juiz pode ‘discricionariamente’ aplicá-las, uma delas, ou todas em conjunto? De fato, é de se afastar a possibilidade da aplicação conjunta de penas em bloco, obrigatoriamente. É dizer, há margem de manobra para o juiz, de acordo com o caso concreto, aplicar as penas, dentre as cominadas, isolada ou cumulativamente [...]. Tudo dependerá da análise da conduta do agente público que

praticou ato de improbidade em suas variadas formas. É bem verdade que a lei silenciou a respeito do tema. Ou, por outra, tem redação incompleta. O art. 12 e seus incisos apresentam-se confusos, dando margem a tais perplexidades [...].

Ainda aqui, mostra-se adequado o estudo a respeito do princípio da proporcionalidade, a fim de verificarmos a relação de adequação entre a conduta do agente e sua penalização. É dizer, ante a ausência de dispositivo expresso que determine o abrandamento ou a escolha das penas qualitativa e quantitativamente aferidas, recorre-se ao princípio geral da razoabilidade, ínsito à jurisdição (acesso à Justiça e seus correlários). Deve o Judiciário, chamado a aplicar a lei, analisar amplamente a conduta do agente público em face da lei e verificar qual das penas é mais 'adequada' em face do caso concreto. Não se trata de escolha arbitrária, porém legal. [...].

Enfim, as penas devem ser prudente e adequadamente aplicadas de acordo com a conduta do agente, inobstante a ausência de critério explícito aparente contido na lei [...].

Continua o renomado autor:

Assim, o termo 'fixação' pode ser decodificado e entendido do seguinte modo: o Judiciário analisará amplamente o ato praticado pelo agente, tido por violador da probidade administrativa, para, nos limites e na extensão da lei, de modo flexível e criterioso, dentre as sanções legais, escolher as aplicáveis ao caso concreto.

Assim, em cada caso, temos uma situação diferenciada, devendo o magistrado, na aplicação do art. 12 e seus incisos, privilegiar o princípio da proporcionalidade, com a finalidade de evitar sanções desarrazoadas ou atípicas em relação ao ato ilícito praticado.

Pela proporcionalidade e/ou razoabilidade, o magistrado há de graduar as penas, cominadas pela Lei Federal nº 8.429/92, extraíndo da quadrante fática do caso seu reflexo perante a sociedade e o órgão público, resumindo o grau de lesividade, nos contornos da alegada fraude.

De regra, a lei atinge, de maneira implacável, o agente público de vassal, imoral, quando é nítida a vontade de enriquecer-se à custa do erário através dos atos ilícitos. Mas, no campo da sanção, a interpretação há de ser razoável, máxime quanto à dosimetria.

Assim, além de as sanções do art. 12 da Lei Federal nº 8.429/92 não serem, necessariamente, cumulativas, deve o magistrado sopesar cada caso, como é claro na redação do parágrafo único do citado dispositivo, não custa insistir, conforme farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por exemplos, *verbis*:

a) A lei de improbidade administrativa prescreve no capítulo das penas que na sua fixação o 'juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente' (parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 8.429/92). (STJ, 1ª Turma, REsp nº 861.566-GO, Relator Ministro Luiz Fux, j. em 25.03.2008, DJ de 23.04.2008, p. 1.)

b) *In casu*, a controvérsia a ser dirimida cinge-se em definir se as penas acessórias do art. 12, da Lei nº 8.429/92, infligidas aos ex-vereadores, foram aplicadas de forma razoável e proporcional ao ato ímprobo praticado.

As sanções do art. 12, da Lei nº 8.429/92, não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado a sua dosimetria; aliás, como resta claro do parágrafo único do mesmo dispositivo.

No campo sancionatório, a interpretação deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplaridade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição, sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ. (Precedentes: REsp 291.747, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18.03.2002 e REsp 213.994/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999).

Revela-se necessária a observância da lesividade e reprovabilidade da conduta do agente, do elemento volitivo da conduta e da consecução do interesse público, para efetivar a dosimetria da sanção por ato de improbidade, adequando-a à finalidade da norma. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 664.856-PR, Relator Ministro Luiz Fux, j. em 06.04.2006, DJ de 02.05.2006, p. 253.)

Então, o parágrafo único do art. 12 da Lei 8.429/92 não permite ao juiz definir um modelo particular de penas, diferente das expressamente previstas nessa norma, as quais, uma vez reconhecida a procedência da ação, são de aplicação compulsória.

Assim, cabe a ele modular, razoavelmente, as sanções, otimizando, insisto, a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente público.

No caso, foi mínimo o dano, ante a devolução dos mencionados adiantamentos, mas não chega a ser irrelevante, impondo-se ponderar a espécie sob a variante do parágrafo único do art. 12 da Lei Federal nº 8.429/92, segundo fatos precedentes, *verbis*:

a) O parágrafo único do art. 12 da Lei nº 8.429/92 estabelece que 'na fixação das penas previstas nesta Lei o Juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente', de modo que as sanções impostas em razão da prática de atos de improbidade administrativa por chefe do Executivo devem guardar proporcionalidade por ele obtida, posto que a individualização da pena, seja afliitiva, seja pecuniária, não é privilégio do direito penal, impondo-se, também, no campo do direito civil, administrativo e tributário. (TJSP, 2ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 114.999-5/2, Relator Des. Rui Stoco, j. em 30.05.2000, RT 781/219.)

b) O art. 12 da Lei nº 8.429/92, por força da regra do seu parágrafo único, não determina a aplicação cumulativa das sanções que especifica, devendo ser observado o caso concreto, em obséquio da proporcionalidade, adequação e razoabilidade na interpretação da norma. (TJMG, 4ª Câmara Cível, Apelação nº 1.0382.03.033266-4/001, Relator Des. Almeida Melo, acórdão de 11.01.2007, publicação de 30.01.2007.)

c) As sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92 não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado a sua dosimetria. Nas peculiaridades do caso concreto, revela-se

adequada a condenação imposta aos réus pelo juízo de origem quando se constata possuir caráter inibitório de futuras práticas lesivas ao erário e ao princípio da moralidade administrativa. (TJMG, 6ª Câmara Cível, Apelação nº 1.0685.04.911811-8/001, Relator Des. Edilson Fernandes, acórdão de 08.03.2005, publicação de 1º.04.2005).

d) Constitucional - Administrativo - Ação civil pública - Município - Desapropriação - Desvio de finalidade - Princípio da impessoalidade - Improbidade configurada - Art. 11 da Lei nº 8.429/92 - Penalidade - Perda de mandato - Proibição de contratar - Incentivo fiscal e creditício - Reforma parcial.

1. À luz do art. 11 da Lei nº 8.429/92, comete ato de improbidade administrativa o prefeito que, ocultando perseguição política, declara de utilidade pública para fins de desapropriação a área pertencente a munícipe que encabeça oposição à política adotada pela Administração Pública municipal.

2. Por se tratar de pena de caráter gravoso com repercussões drásticas no direito do cidadão de eleger seus representantes políticos, a perda do mandato político deve ser decotada, no caso concreto, em razão das circunstâncias atenuantes das penas descritas no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92.

3. Na fixação das penas por ato de improbidade administrativa, o julgador deve levar em conta os antecedentes do réu, o efetivo prejuízo decorrente do ato ímprobo e o caráter pedagógico/punitivo daquelas condenações, a fim de, sem excessos, coibir a prática de novos ilícitos e restaurar a moralidade administrativa malferida.

4. Agravo retido desprovido e recurso parcialmente provido. (TJMG, 8ª Câmara Cível, Apelação nº 1.0643.05.930508-3/001, Relator Des. Edgard Penna Amorim, acórdão de 13.07.2006, publicação de 11.10.2006.)

Assim, feitos os destaques da jurisprudência e observado o caso concreto, em obséquio da proporcionalidade, adequação e razoabilidade na interpretação da norma, há que se aplicar, aqui, as penas previstas no art. 12, III, da Lei Federal nº 8.429/92, por entender a constituição de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

Entretanto, as penalidades aplicadas merecem reforma, ante a existência de atenuante em favor do requerido apelante, qual seja a confissão e a devolução do principal, que minimizaram, consideravelmente, o prejuízo da Câmara Municipal.

Nesse sentido, sem perder de vista o parágrafo único do art. 12 da LIA, tenho por desproporcional às condutas a imposição das sanções de suspensão de direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo, também, de 10 (dez) anos.

Assim, a meu aviso, cabe manter a condenação do apelante na perda dos valores acrescidos ilicitamente a

seu patrimônio, a serem integralmente apurados em liquidação de sentença, correspondentes ao valor dos rendimentos auferidos com os adiantamentos de sua remuneração, bem como nos montantes referentes aos adiantamentos das verbas de representação, corrigidas nos termos da sentença, bem como no pagamento de multa civil em valor correspondente a 3 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial ilicitamente experimentado, a ser integralmente apurado em liquidação de sentença.

Cabe manter, também, o decreto de indisponibilidade dos bens visando à garantia da satisfação da condenação, prevista no art. 7º da Lei Federal nº 8.429/92, até porque sobre este aspecto não se insurgiu o apelante. Pede, simplesmente, a reforma da sentença, nessa parte, o que não é suficiente, vênha máxima.

Com tais expendimentos, rogando vênha, rejeito a preliminar e dou provimento, em parte, ao recurso, apenas para suspender os direitos políticos em 3 (três) anos e para proibir de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos, mantendo inalterada a sentença quanto ao mais, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas recursais, pelo apelante.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MANUEL SARAMAGO e MAURO SOARES DE FREITAS.

*Súmula* - REJEITARAM PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO PARCIAL.